

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Recurso nº. : 06.968
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 e 1989
Recorrente : VALDECIR ACCO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.225

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
DESCARACTERIZAÇÃO - A demonstração, através de
documentação hábil e idônea, da receita da atividade agrícola,
respalda o acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VALDECIR ACCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para
reduzir o acréscimo patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº.: : 106-10.225
Recurso nº. : 06.968
Recorrente : VALDECIR ACCO

RELATÓRIO

Valdecir Acco, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 334.035.629-72, com domicílio fiscal na Rua Etelvina Figueiredo dos Santos, 139, Tupãssi, Paraná - PR, foi autuado em decorrência de ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-base de 1986 e 1987.

A autoridade fiscal de primeira instância deixou de apreciar a peça impugnatória por considerá-la intempestiva (fls. 363/365). Irresignado, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 371/375, pelo qual indicou a tempestividade da impugnação, cujo pleito foi acolhido na forma do acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes (fls. 377/379).

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de origem, a Autoridade Julgadora assim decidiu em apreciação à impugnação e documentos juntados, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de lançamento decorrente de dispêndios com veículo e construção não comprovados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte. - LANÇAMENTO PROCEDENTE." (fls. 383/387).

Em vista à decisão proferida, interpôs o Contribuinte o Recurso de fls. 392/397, ao qual anexou as cópias de declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1987, 1988, 1989 (fls. 398/424), bem como as notas fiscais de fls. 425/511. Aduz a veracidade do valor de rendimentos declarado, indicando corresponder às notas fiscais que anexou ao recurso, elaborando planilha neste sentido. Ao final, requer a improcedência do lançamento.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº.: : 106-10.225

Encaminhados os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, esta E. Câmara, na esteira do voto do Sr. Conselheiro Relator, decidiu pela conversão do julgamento do feito em diligência, para o fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem apreciasse, mediante relatório circunstanciado, a integralidade da documentação acostada ao recurso, apurando a procedência dos rendimentos declarados (Resolução n. 106-00.13, fls. 516/522).

Em atendimento à determinação desta Câmara, a Autoridade Fiscal de origem intimou as empresas emitentes das Notas Fiscais juntadas pelo Contribuinte a apresentarem cópias das mesmas, bem como que também apresentassem Notas Fiscais referentes à aquisição, pelo Contribuinte, de "insumos e quaisquer outros produtos", resultando na informação fiscal de fls. 667/668, ao que se destaque:

" (...)

De todos os documentos de venda de produtos agrícolas juntados pelo contribuinte (fls. 425 a 488), somente o de fls. 462, denominado FECHAMENTO E CÁLCULO não tem a devida comprovação, em vista da Declaração da empresa AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. (fls. 660).

Observamos que o Sr. Valdecir Acco apresentou, em sua defesa, Declarações de Rendimentos (fls. 398 a 424), informando Receita Bruta e Despesas de Custeio (fls. 406, 415 e 424). Porém, relacionou apenas documentos de venda de produtos agrícolas, que representam receitas da atividade rural, não se preocupando em apresentar os comprovantes das despesas informadas.

(...)

No ano de 1986, as Notas Fiscais de compra de materiais/produtos obtidas junto às empresas (fls. 656 a 658 e 528 a 588), totalizam Cz\$411.819,52 (conforme planilha juntada às fls. 665 e 666), valor este superior ao informado pelo contribuinte à fl. 424, que foi Cz\$295.100,00. Também deve ser considerado que o Funrural constante das Notas também representa despesas de custeio.

Também deve ser observado que os valores informados pelo contribuinte às fls. 394/396 são os valores brutos das Notas Fiscais e não o valor que o contribuinte teria a receber após os descontos efetuados. Na apuração da Variação Patrimonial deve ser observado este detalhe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº.: : 106-10.225

Por último resta observar que o contribuinte, ao apresentar as Declarações de Rendimentos e Bens como parte de sua defesa, informou gastos com investimentos que geraram benefício fiscal de Redução do Resultado Tributável da Atividade Rural (fls. 406 e 424). Essa pretensão se torna inócua, pois foi realizada após o Lançamento de Ofício, sem amparo em documentos hábeis e sem escrituração, mesmo que rudimentar, do controle da utilização desse benefício.(...)"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº. : 106-10.225

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de exigência para recolhimento do imposto de renda pessoa física, referente aos exercícios de 1986 e 1987, decorrente de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que não foram comprovados os rendimentos.

Nesta instância o julgamento do processo foi convertido em diligência à repartição de origem para que fossem analisados os documentos juntados com o recurso.

Pela repartição foram adotadas as providências no sentido de que o recorrente apresentasse cópias das referidas notas fiscais; bem como, as notas fiscais referentes a aquisição de insumos e quaisquer outros produtos, as quais totalizaram Cz\$ 411.819,52, conforme citado no relatório e constante da planilha de fls. 665/666, valor este superior ao informado pelo Recorrente na Declaração de Rendimentos, fls. 424.

Vale ressaltar que apesar de tais documentos terem sido juntados por ocasião da realização da diligência devem os mesmos serem acolhidos na

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more complex, circular signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº. : 106-10.225

apuração do acréscimo patrimonial, em homenagem ao Princípio da Verdade Material que deve nortear a busca da aplicação da justiça fiscal.

Da diligências resultou a circunstanciada informação de fls. 667/668, cujo teor integra o relatório, concluindo que: "De todos os documentos de venda de produtos agrícolas juntados pelo contribuinte (fls. 425 a 488), somente o de fls. 462, denominado fechamento e cálculo não tem a devida comprovação, em vista da Declaração da empresa Agrícola Sperafico Ltda. (fls. 660)."

Diante dessas informações da fiscalização, considero que devem ser reduzidas da base de cálculo os valores das notas fiscais de entrada nos termos da informação fiscal fls. 667/668, excentuando-se o documento de venda de fls. 462, denominado fechamento e cálculo que não foi aceito em face da informação 660, segundo a qual não consta de seus registros a operação de fechamento da operação de 12.600 Kgs de soja em 14.04.87.

Os valores das Notas Fiscais de entrada foram declaradas na Cédula "G" do Recorrente e, após terem sido confirmados pela fiscalização cobrem o acréscimo patrimonial, parcialmente, apontado pelo lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e interposto na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento, parcial, para reduzir da base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais de entrada, constantes do relatório fiscal de fls. 667/668.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Junho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001182/92-11
Acórdão nº. : 106-10.225

INTIMAÇÃO

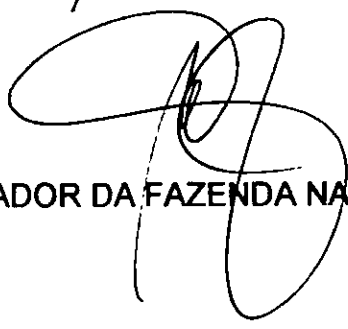
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

12.12.1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL